

**RESPONSABILIDADE CIVIL DOS CIRURGIÕES DENTISTAS E DAS CLÍNICAS
ODONTOLÓGICAS: UMA ANÁLISE EM FACE DOS DANOS AOS DIREITOS DA
PERSONALIDADE DOS PACIENTES**

**CIVIL RESPONSIBILITY OF DENTAL SURGEONS AND CLINICS: AN ANALYZE
FOCUSED ON DAMAGES TO THE RIGHTS OF PERSONALITY OF PATIENTS**

Cleber Sanfelici Otero *

Lucimara Plaza Tena **

RESUMO: Este artigo é um ensaio a respeito da responsabilidade civil do cirurgião dentista enquanto profissional liberal inserido no ambiente de um consultório ou clínica odontológica de terceiros ou própria, na posição de prestador de serviços autônomo, parceiro, empregado, bem como aluno de cursos da área. Objetiva-se analisar a responsabilidade civil da entidade consultórios (pessoa física, mas que agrupa diversos profissionais em atuação em conjunto) ou clínicas (pessoa jurídica), tal qual se faz com hospitais. A discussão envolve uma reflexão sobre como se aplicar, ou não, a responsabilidade subjetiva, objetiva, risco presumido ou ainda culpa presumida do profissional liberal e dos consultórios/clínicas. Observam-se possíveis pontos de contato da responsabilidade civil e direitos da personalidade, como a vida e a saúde. Realiza-se um diálogo intersistêmico entre as ciências a fim de se obter um critério para uma decisão justa para as partes envolvidas. Emprega-se o método dedutivo.

PALAVRAS-CHAVES: Responsabilidade Civil; Odontologia; Direitos da Personalidade.

ABSTRACT: This article is a thesis about the responsibility of a civil dental surgeon while inserted into the dental clinic or dental clinic of third party, or independent contractor, partner, employee, even as student of courses in the same area. The aim is to analyze the responsibility of the entity's offices (individual, but which groups several professionals in acting together) or clinic (corporation) such as hospitals. The discussion involves a reflection, not conclusive on how to apply or not, the responsibility subjective, objective, risk assumed or presumed guilty of the liberal professional and medical offices/clinics. It is observed the possible touch points of civil responsibility and rights of personality rights, such as life and health. It takes place one intersystemic dialogue of the sources in order to achieve a fair outcome for the parties involved. It is suggested that this meditation is the use of the dialogue intersystem sources in order to obtain a fair result for both parties involved. The deductive method is used.

KEYWORDS: Civil Responsibility; Dentistry; Rights of Personality.

* Doutor e Mestre em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos pela Instituição Toledo de Ensino (ITE-Bauru); Graduado em Direito pela Universidade de São Paulo (USP); Docente do Curso de Graduação em Direito, de Especialização em Direito Civil e do Programa de Mestrado em Direitos da Personalidade do Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR); Docente do Curso de Especialização em Direito Previdenciário da Universidade Estadual de Londrina (UEL); Docente do Curso de Especialização em Direito Civil e Processual Civil do Centro Universitário Integrado de Campo Mourão (CEI); Juiz Federal. E.mail: cleberot@yahoo.com.br

** Mestranda no Programa de Mestrado em Direitos da Personalidade do Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR); Especialista em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná (EMAP); Graduada em Administração de empresas e em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Advogada. Responsável pelo planejamento estratégico de consultório odontológico. E.mail: luciplaza@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

A evolução na prestação de serviços na área da saúde tem despertado a atenção para a necessidade de estudos para solucionar problemas decorrentes de atuações ou omissões inadequadas que, em muitas situações, possam acarretar danos materiais e morais.

Nos dias atuais, os serviços de saúde não são prestados apenas por médicos em seus consultórios particulares, mas também em clínicas e hospitais.

O mesmo ocorre na Odontologia, principalmente em face da prestação de serviços em clínicas odontológicas, as quais, por vezes, possuem profissionais de diversas especialidades, como forma de facilitar o acesso dos clientes ou em face da necessidade de tratamentos amplos.

A atuação ou a omissão inadequadas na área da Odontologia pode gerar danos de ordem material, moral e estética, daí haver a necessidade não apenas de uma disciplina no referente à responsabilidade civil dos dentistas, mas também das clínicas odontológicas, de forma a assegurar tanto a atividade desses profissionais como a proteção aos direitos das pessoas que são por eles atendidas.

Há uma grande divergência doutrinária quanto à responsabilidade civil, se seria uma responsabilidade subjetiva fundada na culpa ou uma responsabilidade objetiva estabelecida independentemente de qualquer atuação culposa nos procedimentos realizados.

Sem um vínculo preciso com as disposições legais do Direito Civil ou da área do Direito do Consumidor, trabalha-se no sentido de questionar os parâmetros aceitos para a responsabilidade das clínicas odontológicas e dos profissionais que nelas atuam, numa comparação com a responsabilidade civil dos hospitais e dos médicos que neles exercem suas atividades profissionais.

2 NOVOS CENÁRIOS PARA O MERCADO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS

O profissional liberal (de *liberalis*, *liber* = livre), conforme definição de Kfoury Neto, exerce “sua profissão sem subordinação a patrão ou chefe, com autonomia”.¹ Cita, como exemplo, os advogados, médicos, dentistas e alguns outros.

¹ KFOURI NETO, Miguel. **Responsabilidade civil dos hospitais**: Código Civil e Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 17.

Ocorre que a tradicional relação entre paciente e dentista, referente à atividade de um profissional liberal que atua individualmente em um consultório odontológico com apenas o auxílio de uma secretária, não atende mais às necessidades deste momento histórico globalizado no qual vivemos.

Apesar de haver crença em uma possível despersonalização da relação paciente-dentista², tendo em conta o surgimento de clínicas odontológicas de porte para atender as diversas classes sociais, a ideia não é verdadeira nem satisfatória.

A profissão se permeia de características que, naturalmente, impedem o rompimento pessoal da relação do profissional com seu paciente. Obviamente, no entanto, a falta de atendimento à pessoa como ser revestido de dignidade e destinatário de toda a atenção pode mudar este cenário, caso em que não apenas a área da saúde poderá ser a única prejudicada, mas toda a espécie humana.

A educação voltada à formação de valores humanos, espirituais e éticos – e não apenas a lícita capacitação para o mercado de trabalho como único meio de subsistência – talvez seja o caminho para um mundo composto de seres humanos tratados como pessoas e não exclusivamente de uma massa humana sem nome.

A atual configuração de cotidiano nas cidades tem exigido o fornecimento de serviços em um modelo de atendimento multiespecializado. O surgimento de clínicas e consultórios odontológicos com tal característica não é apenas um novo nicho de mercado, mas uma necessidade da população.

Não é viável ao paciente deslocar-se de um consultório a outro para que cada profissional execute uma parte do procedimento. É prático, rápido e confortável encontrar, em um único local, todo o tratamento que necessita ou, pelo menos, boa parte dele, com o máximo de segurança.

Permitir que o paciente escolha um estabelecimento, que esteja sob a liderança técnica e administrativa de pessoas comprometidas com a saúde, é deixar que exerça o seu direito de se sentir acolhido e protegido em momentos delicados de sua vida e de seus familiares.

O exercício coletivo da profissão, longe de ter apenas *contras*, tem também os seus *prós*, tanto para fornecedores como também para pacientes. Oferecer atendimento em diversos campos da Odontologia dentro de um mesmo ambiente físico é uma realidade de tendência de mercado que não pode retroceder, sob pena de ser o paciente o maior prejudicado. Ao Direito,

² KFOURI NETO, Miguel. **Responsabilidade civil dos hospitais**: Código Civil e Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 17.

como ciência, a partir de um diálogo intersistêmico com outras áreas do saber (Administração, Contabilidade, Economia, Psicologia, Medicina, Fonoaudiologia, Química, Bioética e tantas outras áreas), cabe regulamentar esta nova realidade a fim de que bens preciosos relativos aos direitos da personalidade sejam preservados.

Pontos negativos e positivos existem em qualquer situação ou empreendimento. Isso é fato. O ideal seria buscar sempre as melhores alternativas de qualidade de prestação de serviços tanto para o paciente como para o cirurgião-dentista. A balança deveria estar em equilíbrio.

J. C. Ismael, em comentário a respeito de um manifesto assinado pelo médico americano Ralph Crawshaw e outros sete colegas, publicado na edição de maio de 1996 do *Journal of the American Medical Association*, defende que a Medicina seria uma prática moral baseada em um contrato de confiança. Visualiza o referido autor que este contrato estaria ameaçado “[...] internamente por causa dos interesses materialistas dos médicos e externamente pelas empresas de saúde que, somente interessadas em lucros, pressionam os médicos transformando-os em agentes comerciais”.³

Acreditamos que o mesmo possa ser aplicado igualmente à Odontologia.

Na área da Odontologia, o exercício coletivo da profissão por intermédio de consultórios e clínicas pode ou não ser favorável aos dentistas, pacientes e para o próprio empreendedor. A necessidade de mercado impôs à classe a necessidade de se organizar em grupo de profissionais. Se as pessoas mudaram, é óbvio que as relações comerciais a envolvê-las também se transformaram.

Hoje, o profissional precisa responder à Receita Federal, à Previdência, ao PROCON, ao Conselho Federal de Odontologia, ao Ministério Público, ao juiz, ao contador, à Vigilância Sanitária do Município e a tantos outros órgãos e entidades.

Apesar de tantas mudanças que surgem diariamente, todavia, o cirurgião-dentista continua sendo um ser humano que cuida de outro ser humano, não sendo raras as vezes em que isso ocorre em situação de dor e vulnerabilidade.

Esta peculiaridade da profissão deve ser observada quando se analisar o tema responsabilidade civil envolvendo tanto o profissional como pessoa física ou a clínica na posição de pessoa jurídica que organiza a prestação de serviços.

Não apenas o paciente, mas também os fornecedores de serviços têm direito a tratamento digno, respeitoso e justo.

³ ISMAEL, 2002, *apud* KFOURI NETO, Miguel. **Responsabilidade civil dos hospitais**: Código Civil e Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 30.

3 PONTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DO EXERCÍCIO COLETIVO DA PROFISSÃO

A qualidade da prestação de serviços oferecidos pelos consultórios e clínicas odontológicas depende dos valores morais e formação administrativa daqueles que as dirigem.

Obviamente, existem pontos favoráveis e também desfavoráveis a esta tendência de mercado que não é exclusiva da Odontologia, mas também de outras áreas da saúde.

Podem ser citados como pontos positivos à prestação de serviços odontológicos por equipe de profissionais, caracterizando ou não consultório ou clínica:

1) o paciente encontra todo ou pelo menos a maioria do atendimento de que necessita em um único ambiente sem necessitar de deslocamentos para diversos outros locais;

2) a equipe foi previamente selecionada pelo cirurgião-dentista responsável técnico pela clínica/consultório;

3) o seu prontuário odontológico, onde consta o histórico da sua saúde bucal, está em um único local, facilitando os atendimentos posteriores;

4) os pagamentos também podem ser facilitados, tendo em conta o histórico financeiro do paciente (isso para tratamentos particulares);

5) em caso de problemas em relação ao tratamento que por um ou outro motivo não foi bem sucedido, o diálogo pode ser facilitado tendo em conta a disponibilidade de serviços oferecidos pelo consultório/clínica;

6) em caso de demandas judiciais, o elemento prova pode ser facilitado tanto para o profissional como para o paciente, levando em consideração o histórico constante no prontuário do paciente;

7) a presença de uma equipe de profissionais especializados em diversas áreas auxilia na elaboração dos planos de tratamento, bem como na resolução de questões que exigem uma visão ampliada da situação de forma mais rápida, menos onerosa e mais segura para o paciente.

8) a Odontologia organizada em grupo oferece segurança ao profissional cirurgião-dentista no aspecto técnico (conta com o auxílio imediato de outros colegas, o que por certo divide a carga de responsabilidade); administrativo (dispõe de um gerenciamento de contas a pagar e receber, agenda, tributos e outros); e psicológico (o exercício solitário da profissão, que inevitavelmente pode levar a depressão, é rompido de tempos em tempos, considerando-

se a presença dentro do mesmo ambiente de outros profissionais, da área clínica e administrativa, para diálogos e descontração).

Dentre os pontos *negativos*, citam-se:

1) serviço de qualidade ruim prestado por um profissional da equipe prejudica toda a reputação do grupo;

2) equívoco na seleção do profissional para compor a equipe, apesar da análise do currículo e referências, pode não ser a mais adequada;

3) conflito entre os membros do grupo, que não concordam com o plano de tratamento apresentado ao paciente em face da autonomia do cirurgião dentista para tratar do seu paciente;

4) dificuldade para resolver conflitos internos da equipe que podem afetar direitos da personalidade do cliente, como a saúde e a vida, quando o profissional age de má-fé para com o grupo e pacientes;

5) falta de comprometimento do cirurgião-dentista com a qualidade da prestação de serviços fornecida ao paciente, uma vez que, ao integrar uma equipe de profissionais, tenta transferir a responsabilidade pelo serviço prestado ao grupo, já que não é o seu nome que sofrerá abalos morais;

6) conduta predatória do dentista prestador de serviços em clínicas/consultórios odontológicos a tal ponto de prejudicar o empreendimento;

7) falta de competência técnica do cirurgião-dentista e despreocupação com a atualização profissional a ponto de causar danos aos pacientes;

8) atendimento em condições inferiores ao exigido para um fornecimento de serviços de qualidade ao paciente;

9) falta de liberdade para executar procedimentos odontológicos de acordo com a sua convicção.

Existem riscos em oferecer serviços a partir de clínicas/consultórios odontológicos conforme os modelos exemplificados, entretanto esta é a realidade que se anuncia e todos precisarão se adaptar: pacientes, dentistas, empresários e o próprio Direito, como elo que une a todos e ao mesmo tempo organiza esta nova forma de prestação de serviços.

4 SISTEMATIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DERIVADA

A questão da responsabilidade civil das clínicas/consultórios odontológicos, muito embora se aproxime da dos hospitais, tem diferenças significativas que devem ser observadas a fim de que se encontrem meios para que a maior quantidade possível de direitos fundamentais e da personalidade possam ser protegidos.

Kfoury Neto menciona, oportunamente, a sistematização proposta por Fernandez Hierro, que distingue a responsabilidade derivada de: a) *atos extramédicos*, b) *atos paramédicos* e c) *atos essencialmente médicos*.⁴

A análise desta sistematização de forma adaptada à Odontologia sugere algumas relevantes reflexões que certamente contribuirão para a avaliação do caso concreto, não apenas para o julgador, mas para todos os demais envolvidos.

4.1 ATOS EXTRAMÉDICOS (EXTRAODONTOLÓGICOS)

Este tópico trata do dever de seguridade, isto é, a obrigação do hospital de zelar pelos seus pacientes, como explica Thierry Vanswevelt.⁵

A obrigação dos hospitais e clínicas médicas é similar à do hoteleiro (art. 932, inciso IV, do Código Civil)⁶, porquanto compreende o dever de assistência médico-hospitalar e de hospedagem e, ainda que não haja culpa da entidade, responde pelos atos praticados (art. 933 do Código Civil), inclusive solidariamente com os autores dos atos lesivos (art. 942, parágrafo único, do Código Civil), sejam estes médicos, enfermeiros, psicólogos, etc.

Esse dever também se aplica aos consultórios/clínicas odontológicas, independentemente de quem seja o prestador de serviços. Assim como os atos extramédicos (para a Medicina), os atos *extraodontológicos* (consagremos a expressão desta forma para a Odontologia) referem-se ao conforto nas instalações disponíveis, cuidados com o deslocamento do paciente dentro das dependências do consultório/clínica, manutenção e funcionamento regular dos equipamentos, instrumentais com identificação quanto à data da esterilização, materiais sem validade exaurida, higienização dos locais com observação das regras técnicas e normas da Vigilância Sanitária. São apenas alguns exemplos.

⁴ KFOURI NETO, Miguel. **Responsabilidade civil dos hospitais**: Código Civil e Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 36

⁵ VANSWEEVELT, 1996, *apud* KFOURI NETO, Miguel. **Responsabilidade civil dos hospitais**: Código Civil e Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 36

⁶ DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 8. ed. rev., aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 754.

Situações referentes à prestação defeituosa de serviços podem (repetimos, podem) acarretar a responsabilidade do consultório/clínica odontológica pelo defeito do serviço, também conforme prescreve o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.⁷

O referido artigo trata da responsabilidade civil objetiva, em relação à qual basta ser demonstrado o nexo de causalidade entre o dano ao paciente e a prestação defeituosa do serviço.

Como o que se deseja é proteger os bens agasalhados pelos direitos fundamentais e da personalidade, é importante uma ampliação da visão crítica quando se trata de responsabilidade objetiva de atos extramédicos ou *extraodontológicos*, como cunhamos.

A administração tem o dever de organizar o empreendimento de saúde a fim de que se preste o melhor serviço possível, muito embora se saiba que erros e descuidos ocorrem pelos mais variados motivos. Isso se dá porque parte dos cuidados devidos para que a estrutura física funcione adequadamente depende de seres humanos que falham por dolo ou culpa e parte porque a Odontologia também depende de equipamentos e produtos que podem conter defeitos ou vícios.

Se a prestação de serviço defeituosa se deu por falha humana, sugere-se que, com a apuração da responsabilidade objetiva, se for o caso, busque-se também a responsabilidade subjetiva da pessoa causadora de um dano. Por exemplo, um jogo de instrumental odontológico deve ser lavado, embalado, etiquetado com a data da esterilização, validade da mesma e com o nome do responsável por este procedimento. Em seguida, a esterilização é executada conforme as normas de segurança estabelecidas. Assim, se o funcionário incumbido de realizar este procedimento se esqueceu de esterilizar um pacote de instrumentais e o cirurgião-dentista utilizou exatamente este material, ele também deverá ser responsabilizado.

Ressalta-se que, se por um lado a clínica deve fornecer os instrumentais esterilizados (responsabilidade objetiva), por outro o funcionário deve executar o seu trabalho com atenção (responsabilidade subjetiva), e o dentista ou seu auxiliar devem conferir se o material estava

⁷ BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de Setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e da outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 26 mar. 2014.

em condições de uso, se estava esterilizado (etiqueta mostra isso), se a embalagem estava lacrada (responsabilidade subjetiva). É o mínimo que se espera, sob pena de haver negligência, inclusive.

De fato, estabelecer a responsabilidade objetiva para a clínica/consultório tem um lado positivo, uma vez que a vítima pode ter acesso à indenização em tempo menor. Contudo, deixar de avaliar a responsabilidade subjetiva do cirurgião-dentista e/ou do funcionário do estabelecimento de saúde estimulará que atos irresponsáveis se perpetuem na confiança da impunidade.

A certeza de que também poderá ser responsabilizado, tanto civil, penal, eticamente e ainda ser demitido por justa causa, inevitavelmente obrigará a todos os envolvidos na prestação de serviços, independe da posição hierárquica que ocupe, a vigiar seus próprios atos.

O argumento citado no parágrafo anterior visa a corrigir, de forma pedagógica, aquele que provocou dano a outrem. A pessoa jurídica, embora tenha personalidade conferida por lei, somente pratica atos por intermédio de seus prepostos. Sendo assim, o preposto deve ser responsabilizado quando não cumprir com o seu dever com diligência.

É importante lembrar que estamos diante de bens muito preciosos, como a vida e a saúde e, dependendo do dano causado, não há como voltar ao *status quo ante*.

Ao contrário do que se imagina, a responsabilidade objetiva é uma aparente vantagem, pois, ao longo do tempo, poderá gerar profissionais descomprometidos com a empresa para a qual prestam serviços e para com o paciente.

É oportuno citar a lição de Giostri, que menciona uma das excludentes da responsabilidade do profissional, qual seja, *fato das coisas* (ao lado da força maior, caso fortuito, fato de terceiro e culpa exclusiva do paciente)⁸, que pode ser perfeitamente aplicada ao tema *atos extraodontológicos*.

O odontólogo utiliza, no seu dia-a-dia, diversos itens para executar o seu trabalho, como, por exemplo, materiais, drogas, aparelhos, instrumentais e máquinas:

Esta aparelhagem, como um todo, sob a ótica da responsabilidade pelo *risco criado*, pode ser vista como se fora a extensão da mão do odontólogo, podendo, pois, gerar danos para o paciente e, conseqüentemente,

⁸ GIOSTRI, Hildegard Taggesell. **Da responsabilidade civil e ética do cirurgião-dentista: uma nova visão**. Curitiba: Juruá, 2012, p. 25.

responsabilidade para o profissional e/ou para a entidade onde ele trabalha, como no caso das grandes empresas.⁹

Para Giostri, ainda que se trate de atividade lícita, *quem cria o risco* deve responder pelas consequências negativas que causar. Então, se houve dano ao paciente, deve-se analisar se foi causado pelo profissional, por meio do equipamento ou pelo próprio equipamento, ferramenta, aparelho:

Portanto, em sede de *responsabilidade objetiva*, com base na *teoria do risco* e dentro da previsão do CDC (de que o consumidor-paciente não tenha seus direitos prejudicados), conclui-se que, havendo dano pelo *fato da coisa*, poderão ser responsabilizados tanto o profissional quanto o fornecedor, ficando esta responsabilização na dependência de se comprovar se o dano causado foi decorrente de *culpa do profissional*, por imperícia ou negligência (responsabilidade subjetiva), ou por *defeito de fabricação* do equipamento (responsabilidade objetiva do fornecedor) ou, ainda, por falta da necessária manutenção, que cabia ao odontólogo fazer (responsabilidade objetiva).¹⁰

Na situação em que o aparelho pertencente ao consultório/clínica apresentar defeito e ocasionar dano ao paciente, Giostri sugere a aplicação de uma responsabilidade bipartida. Como o equipamento não pertence ao dentista, mas à clínica, na hipótese dele ser demandado individualmente, cabe-lhe o direito de ingressar com ação de regresso contra a clínica na qual prestou os serviços.¹¹

Entendemos que o inverso também pode ser aplicado, nos termos do art. 70, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC), que estabelece a denunciação da lide “[...] àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda”.¹²

A clínica demandada individualmente poderia, por exemplo, denunciar da lide o cirurgião dentista para que este também responda pelo dano causado, uma vez que não verificou se o funcionamento do aparelho estava em ordem. Deveria testar o equipamento antes de utilizá-lo no paciente.

⁹ GIOSTRI, Hildegard Taggesell. **Da responsabilidade civil e ética do cirurgião-dentista**: uma nova visão. Curitiba: Juruá, 2012, p. 25. [g.n.]

¹⁰ GIOSTRI, Hildegard Taggesell. **Da responsabilidade civil e ética do cirurgião-dentista**: uma nova visão. Curitiba: Juruá, 2012, p. 27.

¹¹ GIOSTRI, Hildegard Taggesell. **Da responsabilidade civil e ética do cirurgião-dentista**: uma nova visão. Curitiba: Juruá, 2012, p. 59.

¹² BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm>. Acesso em: 15 mar. 2014. [g.n.]

Nas circunstâncias em que não for possível a denúncia da lide, seja por impossibilidade de previsão ou por impossibilidade do rito processual, cabe o ajuizamento de ação regressiva contra o profissional.

Não há como fugir de tendência em atribuir às clínicas odontológicas responsabilidade objetiva. A fim de que se evite problemas futuros, no entanto, é importante que estas pessoas jurídicas mantenham adequado contrato de prestação de serviços com os cirurgiões-dentistas que fazem parte do seu quadro funcional.

Diante de uma inevitável condenação que não admitiu a verificação da responsabilidade subjetiva do profissional e nem analisou uma possível culpa presumida por parte da pessoa jurídica, vislumbra-se que apenas a denúncia da lide fundada em um contrato ou na lei pode aliviar o prejuízo financeiro da clínica/consultório odontológico.

Observamos uma outra situação a envolver produtos com os quais a clínica depende fundamentalmente para prestar seus serviços, caso, por exemplo, da autoclave. Verificando o dentista que o aparelho apresenta problemas constantes que extrapolam inclusive a garantia do produto, a conduta adequada para proteger o direito a saúde e vida do paciente é denunciar o fabricante do bem.

Uma autoclave com falhas que o fabricante se recusa a corrigir sob argumentos diversos deve ser colocada fora do mercado, uma vez que apresenta defeito de produto. É dever do cirurgião não fazer uso do aparelho e relatar esse fato ao setor de atendimento ao consumidor da empresa e, se não obtiver resultados, tendo segurança em afirmar que o bem apresenta defeitos e não é por conta de uso inadequado, deve procurar os órgãos de defesa do consumidor, bem como os órgãos de vigilância sanitária ou INMETRO e denunciar o fabricante.

Se o cirurgião não denunciar, sabendo disso, responderá objetivamente perante o paciente em caso de dano. Em uma cadeia produtiva, todos têm sua parcela de responsabilidade e, se não a assumem voluntariamente, então assim ela deve ser de forma forçada.

4.2 ATOS PARAMÉDICOS (*PARAODONTOLÓGICOS*)

Os atos paramédicos, no caso atos *paraodontológicos*, são os praticados por auxiliares ou colaboradores que executam as ordens do cirurgião-dentista. Exemplificando,

são auxiliares os técnicos em higiene dental (THD), os auxiliares de consultório dentário (ACD), os técnicos em prótese dentária (protéticos), os enfermeiros e os atendentes.

Apesar da controvérsia neste ponto, isto é, se a responsabilidade aos atos paramédicos seria objetiva ou subjetiva, defendemos, mesmo de forma contrária ao disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o posicionamento no sentido de que “[...] a invocação da responsabilidade objetiva não dispensa seja provada a culpa do preposto na prática do ato danoso”, em conformidade com o que se nota em decisão do Tribunal de Justiça paulista.¹³

Em compreensão análoga para atos *paraodontológicos* (termo adaptado), o consultório/clínica odontológica somente responderia objetivamente se restasse comprovada a culpa do preposto.

Além da responsabilidade subjetiva destes profissionais, não se pode olvidar ainda da responsabilidade ética tendo em conta que tais profissões também são regulamentadas.

Carlos Roberto Gonçalves distingue os atos cometidos pelos auxiliares sob as ordens diretas do médico (por equiparação o cirurgião-dentista) e aqueles cometidos de forma indireta, pois estavam a serviço da clínica.¹⁴ No primeiro caso, tal qual o médico, responde o dentista e, no segundo, responde a clínica, a menos que a ordem tenha sido mal dada ou executada sob a fiscalização do profissional.

Mantemos nosso posicionamento no caminho de buscar além da responsabilidade objetiva da clínica por ato paramédico ou *paraodontológico*, a responsabilidade do funcionário, a fim de que se evitem atitudes de descaso em relação ao ser humano que está sob os seus cuidados.

Quanto ao técnico em prótese dental, por exemplo, é um profissional auxiliar da Odontologia, responsável pela confecção de aparelhos ortodônticos, próteses dentárias, estruturas metálicas. O protético, como também é chamado, deve rigorosamente observar as determinações feitas pelo dentista.

¹³ SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 8ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível nº 508484.4/6-00. Relator: Desembargador Salles Rossi, São Paulo, 08 de maio de 2008. Votação unânime. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=91D9CF670107E5F0797D3DE1A7306F9D.cjsg1>>. Acesso em: 16 mar. 2014.

¹⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 6. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 268-269. Cf. KFOURI NETO, Miguel. **Responsabilidade civil dos hospitais**: Código Civil e Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 38. [Cita TJSP, 3ª Câ. Dir. Priv., AI 314.283-4/0-00, j. 03.12.2003].

Giostri comenta que esta relação de trabalho dos dois profissionais pode gerar dois tipos de responsabilização: “a primeira, referente ao *tipo de material* utilizado para executar as próteses e, a segunda, às consequências que podem advir de uma *prótese mal colocada*”.¹⁵

Em relação ao tipo de material utilizado, Giostri menciona duas situações:

O material utilizado pelo protético foi de qualidade inferior devido às possibilidades financeiras do cliente, portanto, foi o paciente quem interferiu na escolha deste material, expondo-se, também, às consequências de sua escolha. Ou, ainda, o material utilizado foi de qualidade inferior por escolha do protético, contrariando a determinação do odontólogo. [...] cabe ao odontólogo recusar a peça de má qualidade. Não o fazendo ele será conivente e corresponsável com a negligência do protético.¹⁶

Quanto a segunda hipótese, isto é, *prótese mal colocada*, a responsabilidade cabe exclusivamente ao cirurgião dentista, uma vez que o projeto e a instalação são de responsabilidade apenas dele.

4.3 ATOS ESSENCIALMENTE MÉDICOS (ODONTOLÓGICOS)

Os atos essencialmente médicos (odontológicos) são atos “Praticados exclusivamente pelos profissionais da medicina. Implicam formação e conhecimentos médicos, domínio das “*legis artis*” da profissão”.¹⁷

Em uma situação de dano ao paciente por um ato essencialmente médico/odontológico, após a análise da culpa, como atribuir responsabilidade ao hospital/clínica odontológica? Como atribuir responsabilidade solidária ou subsidiária caso o médico seja ou não preposto do estabelecimento de saúde?

A análise dos fatos deve ser feita com a máxima atenção. A clínica somente deve ser responsabilizada caso seja provado que o dano ocorreu em decorrência de alguma falha de serviço prestado, porque o profissional que executa o procedimento é o responsável pelo paciente que está sob seus cuidados.

A crença que outra pessoa, seja física ou jurídica, possa eventualmente responder por um ato seu, pode, inclusive, conduzir a negligência, como já exposto anteriormente.

¹⁵ GIOSTRI, Hildegard Taggesell. **Da responsabilidade civil e ética do cirurgião-dentista**: uma nova visão. Curitiba: Juruá, 2012, p. 47.

¹⁶ GIOSTRI, Hildegard Taggesell. **Da responsabilidade civil e ética do cirurgião-dentista**: uma nova visão. Curitiba: Juruá, 2012, p. 47.

¹⁷ KFOURI NETO, Miguel. **Responsabilidade civil dos hospitais**: Código Civil e Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 39.

Por outro lado, atribuir responsabilidade objetiva por qualquer motivo ao estabelecimento de saúde levará o empreendedor, ao longo do tempo, a desistir de investir em organização de empresas de saúde. É muito risco para pouco retorno e quem perderá é o paciente.

Assim defende Kfourri Neto, com importante opinião a respeito, justificada sob o enfoque maior que se deve dar à saúde das pessoas:

Poder-se-ia supor que a manutenção da responsabilidade subjetiva representa retrocesso, diante da tendência de não se deixar dano sem a correspondente reparação.

Todavia, quando se trata da saúde do ser humano, nunca se poderá afirmar “*a priori*”, que a não obtenção da cura é imputável ao ato médico. Em nenhuma outra atividade profissional o êxito estará sujeito a tantos fatores que refogem por inteiro ao controle quanto na Medicina. Esta é a realidade que não pode ser desconsiderada pelo Direito.¹⁸

O Superior Tribunal de Justiça, em um julgado, chegou a afastar a responsabilidade objetiva de hospital, pois não houve falha do serviço afeta ao nosocômio, mas apenas de erro do profissional médico que não tinha nenhum vínculo de emprego com a instituição:

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. HOSPITAL. COMPLICAÇÕES DECORRENTES DE ANESTESIA GERAL. PACIENTE EM ESTADO VEGETATIVO.

1. A doutrina tem afirmado que a responsabilidade médica empresarial, no caso de hospitais, é objetiva, indicando o parágrafo primeiro do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor como a norma sustentadora de tal entendimento. Contudo, a responsabilidade do hospital somente tem espaço quando o dano decorrer de falha de serviços cuja atribuição é afeta única e exclusivamente ao hospital. Nas hipóteses de dano decorrente de falha técnica restrita ao profissional médico, mormente quando este não tem nenhum vínculo com o hospital – seja de emprego ou de mera preposição –, não cabe atribuir ao nosocômio a obrigação de indenizar.

2. Na hipótese de prestação de serviços médicos, o ajuste contratual – vínculo estabelecido entre médico e paciente – refere-se ao emprego da melhor técnica e diligência entre as possibilidades de que dispõe o profissional, no seu meio de atuação, para auxiliar o paciente. Portanto, não pode o médico assumir compromisso com um resultado específico, fato que leva ao entendimento de que, se ocorrer dano ao paciente, deve-se averiguar se houve culpa do profissional – teoria da responsabilidade subjetiva. No entanto, se, na ocorrência de dano, tal como o que sucedeu nos autos, impõe-se ao hospital que responda objetivamente pelos erros cometidos pelo médico, estar-se-á aceitando que o contrato firmado seja de resultado, pois se

¹⁸ KFOURI NETO, Miguel. **Responsabilidade civil dos hospitais**: Código Civil e Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 43.

o médico não garante o resultado, o hospital garantirá. Isso leva ao seguinte absurdo: na hipótese de intervenção cirúrgica, ou o paciente sai curado ou será indenizado – daí um contrato de resultado firmado às avessas da legislação.

3. O cadastro que os hospitais normalmente mantêm de médicos que utilizam suas instalações para a realização de cirurgias não é suficiente para caracterizar relação de subordinação entre médico e hospital. Na verdade, tal procedimento representa um mínimo de organização empresarial. O conceito de preposto não se amolda a um simples cadastro, vai bem além, pois pressupõe que uma pessoa desenvolva atividade no interesse de outra, sob suas instruções, havendo, portanto, caráter de subordinação.

4. Recursos especiais não-conhecidos.¹⁹

O mesmo raciocínio pode ser aplicado também à Odontologia, uma vez que a boca do paciente é parte do corpo humano.

É óbvio que o consumidor deve ser protegido de profissionais e empresários inescrupulosos, não obstante, repete-se, os fatos devem ser analisados e os problemas tratados ainda na raiz. Uma formação acadêmica séria é o primeiro passo e, neste ponto, a atuação do MEC e do próprio Conselho Federal de Odontologia é fundamental no que tange à fiscalização dos cursos. Além disso, disciplinas como psicologia, filosofia e direitos fundamentais e da personalidade, bem como administração de empresas, por exemplo, podem contribuir para a apuração da sensibilidade do cirurgião-dentista e auxiliares a fim de que proporcionem tratamento de qualidade.

A necessidade de melhoria contínua, como busca a área da administração de empresas, deve ter como centro o bem estar do ser humano, e não o temor de sofrer uma ação por responsabilidade civil. Em uma época de tantos avanços tecnológicos, valores morais devem ser revitalizados e colocados em prática, e não o contrário.

Clayton Reis, acertadamente, comenta à respeito da proteção ao ser humano pela legislação ao longo dos tempos:

A legislação, no curso dos tempos, exerceu marcante influência no sentido de proteger o organismo do paciente das atuações, nas quais se encontravam configuradas a negligência, a imperícia e a imprudência do profissional dentista desde os primórdios. Como as intervenções comprometiam a

¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, Recurso Especial nº 351.178/SP. Relator: Massami Uyeda. Relator para o Acórdão: Ministro João Otávio Noronha. Brasília, DF, 24 de junho de 2008. Maioria de votos. **DJe**, Brasília, DF, 24 de novembro de 2008. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200101081878&dt_publicacao=24/11/2008>. Acesso em: 16 mar. 2014. Cf. KFOURI NETO, Miguel. **Responsabilidade civil dos hospitais**: Código Civil e Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 42.

integridade física e psíquica das vítimas, as punições eram severas, objetivando tornar as atividades do dentista mais responsáveis.²⁰

Comenta ainda o autor que a produção dos danos pode, inclusive, extrapolar a esfera patrimonial do indivíduo, pois poderá incidir ainda na esfera psíquica “em virtude da dor-sensação produzidas por intervenções que, no geral, são dolorosas e traumáticas para as pessoas”.²¹

De qualquer forma, os fatos que envolveram a situação passível de responsabilização civil deverão ser analisados com cautela. Não se trata apenas de averiguar quais os elementos da responsabilidade civil subjetiva se coadunam ao caso, mas, principalmente porque os fatos devem ser avaliados com parcimônia a fim de que a justiça se produza e se evite enriquecimento ilícito para qualquer das partes envolvidas.

5 RESPONSABILIDADE CIVIL DA PESSOA JURÍDICA MATERIALMENTE EQUIPARADA

Para o presente estudo, utilizaremos a terminologia "pessoa jurídica materialmente equiparada" para designar as clínicas/consultórios odontológicos que atuam em grupo, ainda que não formalmente constituídas como pessoas jurídicas prestadoras de serviços odontológicos. Incluímos, ainda, nesta categoria, as empresas que oferecem cursos de graduação ou especialização e que estão sob a responsabilidade de uma entidade pública ou privada de educação.

Pessoa jurídica materialmente equiparada é assim designada por nós para indicar aquele consultório odontológico que agrupa outros profissionais para prestar atendimento aos pacientes em dias e horários alternados. Este consultório presta serviços, utilizando-se, muitas vezes, do nome da pessoa física de um único dentista.

Embora um dentista trabalhe sozinho em seu consultório (situação genuína de pessoa física e, portanto, de responsabilidade subjetiva), o dia-a-dia mostra que é comum ele se utilizar da prestação de serviços de outros profissionais que atuam em áreas distintas da sua, a fim de atender as necessidades dos pacientes. Por exemplo, o endodontista pode ser um

²⁰ REIS, Clayton. Os danos morais na atividade do profissional odontólogo. In: GIOSTRI, Hildegard Taggesell. **Da responsabilidade civil e ética do cirurgião-dentista: uma nova visão**. Curitiba: Juruá, 2012, p. 177.

²¹ GIOSTRI, Hildegard Taggesell. **Da responsabilidade civil e ética do cirurgião-dentista: uma nova visão**. Curitiba: Juruá, 2012, p. 177.

profissional indispensável, dependendo do tipo de prestação de serviço que um consultório odontológico oferece.

Como já mencionado, tornou-se comum a organização da Odontologia em consultório/clínicas especializadas onde diversos profissionais prestam atendimentos em dias e horários alternados. Assim, tal qual acontece na Medicina, é necessário regulamentar a questão da responsabilidade destas *peessoas*, sejam elas físicas, jurídicas ou equiparadas.

A atribuição da responsabilidade civil às clínicas odontológicas é questão delicada. Torna-se necessária uma séria reflexão a fim de que se encontre um ponto de equilíbrio entre a proteção dos direitos da personalidade do paciente e a garantia da viabilidade econômica destes empreendimentos de saúde.

A análise dos conceitos de responsabilidade objetiva e responsabilidade subjetiva (com culpa e com culpa presumida) são imprescindíveis para o desempenho dessa tarefa.

No que tange aos hospitais, percebe-se uma predominância em lhes atribuir responsabilidade objetiva, antes com base no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, em razão do fato do serviço, tendo como fundamento a Teoria do Risco. Mais recente, o Código Civil de 2002, por força dos arts. 932, III, 933 e 942, parágrafo único, também estabelece uma responsabilidade objetiva e solidária dos empregadores pelos atos praticados pelos empregados, serviços e prepostos, o que se aplica à administração hospitalar.²²

Ocorre que as clínicas/consultórios odontológicos, apesar de realizarem procedimentos com grau de complexidade variado, são de porte muito menor do que um nosocômio. Poder-se-ia, então, aplicar o mesmo raciocínio para as clínicas odontológicas?

A teoria do risco (risco criado) considera a potencialidade que uma atividade ou conduta tem em ocasionar danos ou expor o indivíduo ao perigo. Comenta Venosa: “[...] quem, com sua atividade ou meios utilizados, cria um risco deve suportar o prejuízo que sua conduta acarreta, ainda porque essa atividade de risco lhe proporcione um benefício. Nesse aspecto, cuida-se do denominado *risco-proveito*”.²³

Também não concordamos com a mera aplicação da responsabilidade objetiva às clínicas/consultórios odontológicos. Defendemos que, para os atos puramente odontológicos, uma vez avaliada a culpa do profissional, deverá ele, e somente ele, responder integralmente pelo dano causado à vítima, principalmente se não for empregado da clínica. Não anuímos

²² DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do Biodireito**. 8. ed. rev., aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 754.

²³ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014, v. 2, p. 17. [Coleção Direito Civil]

que a pessoa jurídica responda solidária ou subsidiariamente nesta hipótese, pois a responsabilidade objetiva das clínicas poderia levar profissionais inescrupulosos a diminuir o dever de vigilância em relação aos procedimentos que estariam executando no paciente.

A intenção do legislador em proteger o paciente é perfeita, principalmente porque os direitos fundamentais e da personalidade envolvidos (vida e saúde) estão entre os mais importantes do ordenamento jurídico. Só que a ideia de proteção pode se inverter e é isso o que se pretende coibir.

Se o objetivo é proporcionar ao paciente um atendimento humanizado e individualizado, não faz sentido se esquecer da responsabilidade que o profissional tem perante o paciente, pouco importando se o atendimento se deu na Avenida Paulista ou em uma aldeia indígena.

O profissional da área de saúde, até pelo benefício que obteve do legislador em relação à sua responsabilidade perante o Código de Defesa do Consumidor (CDC), que é subjetiva, deve saber que um dano na sua área pode ser irreversível. Não se pode devolver a vida àquele que morreu em decorrência de um ato cometido pelo profissional.

O consultório/clínica, como empreendimento empresarial, deve responder dentro dos limites da sua responsabilidade. Há situações que devem ser sensivelmente avaliadas, nas quais a responsabilidade poderia ser a objetiva, como em atos extramédicos/*extraodontológicos* ou até paramédicos/*paraodontológicos*. Mas a simples equação ato, dano e nexo de causalidade não deve ser aplicada de forma banalizada.

O problema não é a Medicina ou a Odontologia se organizarem como atividade mercantil de fato, sob o argumento que haveria uma despersonalização do atendimento. Em verdade, pode até haver melhoria na qualidade do serviço prestado, mas a “prestação de serviços voltado à área da saúde” tem peculiaridades próprias, assim como as tem o negócio de venda de calçados, o imobiliário, o funerário, o de organização de eventos, por exemplo.

Releva observar que, na área da saúde, de certo modo em maior grau de intensidade, os seus empreendedores devem agir com ética, responsabilidade, respeito e alteridade.

Se o legislador firmar a posição de atribuir de forma arbitrária responsabilidade objetiva a consultórios/clínicas odontológicas ou, ainda, filiar-se a uma provável teoria do risco, chegará o momento, como em qualquer negócio, que investir neste mercado não valerá pena. Os riscos não compensarão o lucro.

A todo momento, artigos e livros são publicados no sentido de se proteger o paciente. O discurso é bonito e relevante, mas também é preciso conhecer a realidade administrativa

dos ambiente de prestação de serviços odontológicos, os quais, inclusive, podem apresentar outras peculiaridades se comparados aos serviços hospitalares.

Em uma lide, a utilização do Princípio do Diálogo Intersistêmico entre as várias áreas do conhecimento seria extremamente útil ao magistrado, pois pode permitir o acesso a uma realidade para tomar decisões mais justas para com as partes envolvidas.

6 ASPECTOS ECONÔMICOS E TRIBUTÁRIOS DA ODONTOLOGIA INFLUENCIANDO NA QUESTÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

O que se observa, na atualidade, é uma proliferação de pessoas jurídicas, isto é, de clínicas, por necessidade dos profissionais liberais se adaptarem à nova realidade de mercado.

O cirurgião dentista, como profissional liberal que é, pode exercer a sua atividade com a estrutura de consultório odontológico, apresentando mensalmente seu movimento de caixa e recolhendo seus tributos regularmente junto aos órgãos competentes.

Ocorre que, se este profissional desejar prestar serviços para convênios ou prefeituras, por exemplo, em diversas situações dele será exigida a constituição de uma pessoa jurídica. Isso se dá porque, para receber destes planos, haverá a necessidade da emissão de uma nota fiscal de prestação de serviços.

Moraes, Moreschi, Moraes e Amaral sustentam que, se apesar da constituição da pessoa jurídica a prestação de serviços continuar sendo *intuitu personae*, isto é, pelo próprio profissional, então a responsabilidade deverá ser apurada mediante culpa do cirurgião-dentista, conforme preleciona o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.²⁴

Defendemos que, havendo um dano ao paciente, deve-se averiguar a culpa do responsável, seja ele quem for, como medida pedagógica para evitar prejuízos aos envolvidos.

A transição do modelo consultório, quando se emprega o nome da pessoa física do dentista para clínica ou quando se utiliza um nome fantasia, também é um tendência de mercado e se mostra como uma necessidade.

Quando o profissional não tem mais condições de exercer a sua profissão por conta da velhice, doença ou mesmo morte, se ele ou a família desejar se desfazer do seu negócio, muito provavelmente o máximo que se conseguirá é vender a estrutura física do seu consultório. Os pacientes procuravam o *Dr. Fulano de tal* e, como ele não tem mais condições de atender, estes procurarão um outro profissional.

²⁴ MORAES, Carlos Alexandre *et al.* **Responsabilidade civil do dentista de acordo com o novo Código de Ética**. Maringá, PR: Clichetec, 2013, p. 60.

Por outro lado, se ele criou uma clínica, com um nome comercial que indicava a seriedade que lidava com o seu negócio, então o empreendimento comercial poderá ser vendido. O profissional ganha, pois construiu um patrimônio que lhe poderá gerar renda na velhice, por exemplo. Os pacientes poderão continuar gozando daquela clínica, que cuidou de seus pais, dele e agora de seus filhos. O empreendimento estará sob a administração de um outro grupo de pessoas, mas o histórico do paciente será mantido intacto, assim como a sua documentação, raios x, modelos de gesso, etc.

O SEBRAE disponibiliza diversos programas para auxiliar o profissional da área de saúde. São treinamentos e consultorias específicas para este público alvo, mas alguns produtos só são disponibilizados para *pessoa jurídica*. Para tanto, não importa se a legislação ou se o Conselho da classe lhe permite atuar individualmente como profissional liberal, pois determinados acessos demandam a constituição de uma pessoa jurídica.

Uma outra distinção está relacionada à concessão de linha de crédito com recursos públicos, pois, embora ela exista para o profissional liberal pessoa física, as melhores taxas estão disponíveis, na sua maioria, para as pessoas jurídicas, como é o caso do cartão BNDES.

Esses exemplos da realidade cotidiana demonstram que, conquanto os profissionais da Odontologia, da Medicina ou de outra área afim possam exercer suas profissões como pessoa física, por vezes as necessidades os conduzem à constituição de pessoa jurídica.

Tem-se observado, na literatura jurídica e em alguns julgados, uma propensão em admitir a responsabilidade objetiva da clínica odontológica. Sem a análise do caso concreto, todavia, essa tendência poderá estar equivocada. Nesse sentido, Vera-Cruz Pinto comenta que, em uma lide que envolva direitos da personalidade, o juiz deveria ater-se à pessoa concreta que se queixa, afirmando que se faz necessário “[...] apurar a especial sensibilidade da pessoa na sua relação com os fatos ocorridos”²⁵, pois só assim poderá avaliar se houve ou não prejuízo à pessoa. Afinal, cabe ao direito regular as relações sociais e, com isso, fazer justiça.

Prux comenta a enorme distância entre o poder de força de uma grande empresa financeira, comercial ou industrial e a imensa maioria de nossos profissionais liberais, que, contando apenas com uma secretária ou uns poucos auxiliares, atuam num esforço muito pessoal para prestar os seus serviços. Para ele, estes profissionais vivem uma realidade que impõe um tratamento diferenciado, mas nunca um privilégio injustificado.²⁶

²⁵ PINTO, Eduardo Vera-Cruz. Considerações genéricas sobre os direitos da personalidade. *Revista CEJ – Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários*. Brasília: n. 25, abr – jun, 2004.

²⁶ PRUX, Oscar Ivan. *Responsabilidade civil do profissional liberal no Código de Defesa do Consumidor*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 36.

Bomfim, ao explorar o tema *prestação de serviços por pessoa jurídica e obrigação personalíssima*, explica que “a prestação de serviço, [...] pode ou não ser investida de caráter personalíssimo, embora a doutrina comumente defenda como regra o caráter *intuitu personae*”.²⁷ Esclarece também que:

A prestação de serviços [...] terá ou não caráter personalíssimo dependendo da vontade das partes combinada às circunstâncias e ao objeto do contrato em si mesmo considerado. [...] mesmo nos contratos em que o prestador de serviços seja pessoa jurídica, poderá haver situações peculiares que motivem nas partes o interesse em estabelecer como personalíssimo aquele contrato específico.

Um exemplo é a contratação de determinado escritório de contabilidade, de advocacia, de estética e beleza etc., em que há por parte do prestador contornos evidentemente empresariais na forma de gerir a prestação do serviço, mas é aquela sociedade em particular que o cliente pretende para a prestação do serviço que busca receber. Imaginemos que determinada pessoa jurídica tenha sido constituída por alguém cuja projeção profissional, acadêmica, social ou econômica inspire no tomador não apenas a expectativa de um serviço segmentado, mas também a expectativa de elevação conceitual daquele serviço, que possa lhe trazer os benefícios desejados e motivadores da contratação; nessas condições, estar-se-á diante de verdadeiro caráter personalíssimo, mesmo tratando-se de pessoa jurídica o prestador do serviço, ainda que aquele fundador tenha ou não falecido, e, caso vivo, ainda que não atue diretamente no serviço prestado, pois o seu próprio nome ou de sua empresa transfere à execução da atividade um esperado diferencial profissional, acadêmico, econômico ou social, ou, às vezes, apenas confere prestígio à pessoa do tomador.

[...].

Considerando que a prestação de serviços é espécie das obrigações de fazer, as quais podem ser contratadas *intuitu personae*, levando em conta as condições pessoais do devedor, seja por se tratar de um técnico, seja por ser ele titular de qualidades reputadas essenciais para o negócio, não temos dúvida em afirmar que também as pessoas jurídicas podem ser contratadas em caráter personalíssimo, quer se trate de relação contratual regida pelo Código Civil ou pelo Código de Defesa do Consumidor.²⁸

Observa-se que, se é possível a contratação da pessoa jurídica em caráter *intuitu personae*, então seria possível atribuir à pessoa jurídica uma responsabilidade subjetiva. Estaríamos diante de um dilema. Como não atribuir culpa à pessoa jurídica em relações dessa natureza? É por esta razão que o nosso posicionamento no sentido de buscar a responsabilidade dos prepostos se faz relevante e fundamental.

²⁷ BOMFIM, Silvano Andrade do. **Responsabilidade civil dos prestadores de serviços no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013, p. 246.

²⁸ Ibid., p. 247-248. [g.n.]

Atribuir responsabilidade individual ao profissional liberal, ainda que este pertença a uma pessoa jurídica, é forçá-lo a responder por seus atos, independentemente do local e da forma que presta os seus serviços. Essa insistência pela responsabilidade subjetiva, além de ser uma medida pedagógica, também é uma forma de manter a individualidade nos atendimentos e o respeito à dignidade do paciente.

Ao cuidar da *responsabilidade civil do prestador de serviços na qualidade de profissional liberal*, Bomfim comenta que no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor ela é subjetiva. Entretanto, normativamente, a responsabilidade da pessoa jurídica pelos atos dos empregados, serviçais e prepostos é objetiva. Apesar disso, defendemos que pessoas jurídicas também podem responder subjetivamente.

O fundamento para que o profissional liberal (no nosso caso o dentista) seja excluído da responsabilidade objetiva, conforme Bomfim, reside na característica dos contratos firmados com os pacientes:

[...] uma vez que seus contratos têm caráter *intuitu personae* na maioria das vezes com base na confiança recíproca, sendo seus serviços negociados, não contratados por adesão, não sendo justo sua equiparação à responsabilidade dos prestadores de serviços em massa, cujas atividades são empresarialmente exercidas, mediante planejamento e fornecimento em série, não se fazendo, por isso mesmo, presentes na atividade do profissional liberal, aqueles motivos justificadores da responsabilidade objetiva dos prestadores de serviços em massa.²⁹

Uma clínica/consultório odontológico até pode prestar serviços odontológicos em massa, mas esta não é a característica da profissão de acordo com o Código de Ética Odontológica, que firmemente veda a mercantilização da atividade. É bem verdade que desvios ocorrem e, para contê-los, medidas devem ser tomadas pelo órgão de classe.

Há um problema, todavia, que demanda uma solução com uma resposta apropriada, a saber: qual a responsabilidade justa que deve ser aplicada às clínicas odontológicas?

Pelos motivos expostos, a aplicação pura e simples da responsabilidade objetiva às clínicas odontológicas em razão dos atos dos empregados pode não apresentar uma proteção eficaz aos direitos da personalidade em face das consequências de sua aplicação a longo prazo, embora seja momentânea e aparentemente favorável ao paciente.

²⁹ Ibid., p. 257. [g.n.]

É necessário averiguar a parcela de responsabilidade subjetiva do profissional envolvido no procedimento que causou dano ao paciente, até por uma questão pedagógica.

Assim, para o momento atual da evolução do Direito, parece-nos que o ponto de equilíbrio estaria em atribuir às clínicas/consultórios odontológicos *responsabilidade com culpa presumida*. Por outro lado, no momento da defesa, estas empresas, nos termos do art. 70, inciso III, do Código de Processo Civil, poderiam denunciar da lide o cirurgião-dentista.

A responsabilidade com culpa presumida (ou presunção de culpa) é intermediária entre a responsabilidade objetiva e a subjetiva. Há a inversão do ônus da prova e caberá à parte ré provar que não agiu com culpa:

Por esse sistema, a culpa continua sendo necessária para a configuração da responsabilidade civil, porém há uma inversão do ônus da prova, que passa da vítima para o ofensor. Ou seja, a presunção de culpa impõe ao agressor o ônus de provar que não agiu com culpa, somente se isentando da obrigação de indenizar se lograr êxito em provar a sua não-culpa.³⁰

Assim, concluímos que se mostra de difícil sustentação, no atual momento, atribuir responsabilidade objetiva a uma clínica odontológica apenas por ser pessoa jurídica.

Roberto comenta a importância da teoria econômica do Estado quanto à responsabilização civil:

[...] pois, se há interesse estatal no incentivo de uma atividade econômica, há incentivo na adoção da teoria da responsabilidade subjetiva, o que diminui os riscos e os custos para os produtos e serviços, logo também o custo para o consumidor final.

Porém, quando determinada atividade já está desenvolvida ou não precisa ser incentivada, adota-se a teoria objetiva, aumentando os riscos do fornecedor de produtos e serviços e, em consequência, o custo final, na medida em que tal risco é distribuído, restando onerado o consumidor. Resta aguardar o posicionamento dos tribunais neste início de século.³¹

Também por esta razão, dada a peculiaridade na área da Odontologia, é que defendemos arduamente a análise do caso concreto e a consequente avaliação de um retorno à responsabilidade subjetiva dos envolvidos.

³⁰ CARDOSO, Alaércio. **Responsabilidade civil e penal dos médicos nos casos de transplantes**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 279. [g.n.]

³¹ ROBERTO, Luciana Mendes Pereira. **Responsabilidade civil do profissional de saúde & consentimento informado**. 2. ed., 3. reimpr. Curitiba: Juruá, 2012, p. 228. [g.n.]

7 PECULIARIDADES DO COTIDIANO

Antes de abordar o tópico “Peculiaridades do Cotidiano”, convém definir quem é o profissional liberal.

O estatuto da entidade sindical Confederação Nacional das Profissões Liberais define, no art. 1º, § 1º, o profissional liberal como aquele “legalmente habilitado a prestar serviços de natureza técnico-científica de cunho profissional com a liberdade de execução que lhe é assegurada pelos princípios normativos de sua profissão, independentemente do vínculo da prestação de serviços”.³²

O profissional liberal, se vier a ocupar a posição de empregado, também possuirá independência para executar sua atividade, sem interferência do empregador. Ainda, é um profissional de nível técnico ou universitário com registro no seu órgão de classe.

Existem situações em que o quadro de funcionários de clínicas odontológicas é composto por cirurgiões dentistas. Utilizemo-nos, para exemplificar, uma clínica odontológica especializada em ortodontia.

O profissional liberal é contratado para executar o acompanhamento do tratamento ortodôntico dos pacientes da clínica, que pode consistir em atividades como instalação de aparelhos fixos ou móveis. Há um cirurgião-dentista responsável por todos aqueles pacientes e que traçou um plano de tratamento a ser rigorosamente seguido sob pena de não se obter o êxito esperado. Este cirurgião-dentista contratado é capacitado para exercer a atividade determinada pelo responsável.

Estaríamos diante de duas situações:

a1) o dentista contratado não executa o tratamento conforme previsto no plano previamente elaborado pelo odontólogo responsável pelo tratamento. Entendemos que a responsabilidade pelos possíveis danos é do contratado que descumpriu as ordens previstas. A responsabilidade seria primeiramente subjetiva. A aplicação da responsabilidade objetiva em primeiro plano seria descabida.

a2) por outro lado, se o profissional executou rigorosamente as ordens do odontólogo responsável pela elaboração do plano de tratamento estabelecido, a responsabilidade a ser investigada é ainda a subjetiva, mas agora do profissional responsável pelo plano de tratamento do paciente.

³² CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS. **Estatuto e regulamento eleitoral**. Disponível em: <<<http://www.cnpl.org.br/arquivos/estatuto.pdf>>>. Acesso em: 13 mar. 2014. [g.n.]

Mas, há uma ressalva a fazer para este item *a2*. Se o dentista, ainda que funcionário da clínica, tinha conhecimento de que o plano inicial traçado não atenderia a necessidade do paciente, então deveria imediatamente ter comunicado ao dentista responsável para que avaliasse novamente o indivíduo e estabelecesse um novo diagnóstico. Observa-se que o organismo humano pode não responder ao tratamento inicialmente proposto, inclusive por falta de colaboração do paciente.

Observa-se que o organismo humano pode não responder ao tratamento inicialmente proposto, inclusive por falta de colaboração do paciente.

Neste item, é importante ressaltar que o cirurgião-dentista é sempre um profissional liberal, independente da posição que ocupa dentro de um empreendimento de saúde, isto é, se funcionário ou parceiro contratado a partir de um contrato de prestação de serviços. Como profissional liberal, ele mantém independência para a execução da sua atividade. A sua convicção em relação aos procedimentos que devem ser realizados somente pode ser reduzida por vontade própria.

Utilizemos novamente o exemplo da clínica/consultório odontológico que presta atendimento na especialidade ortodontia. O plano de tratamento a ser seguido é aquele elaborado pelo dentista responsável pelo tratamento dos pacientes. Imaginemos a situação esdrúxula em que o dentista responsável solicita a um membro da equipe para extrair os dois dentes incisivos centrais superiores (elementos 11 e 21) do paciente porque entende que precisa realizar uma determinada movimentação a fim de corrigir a oclusão do mesmo.

Se o contratado ou parceiro está convicto de que tal conduta é equivocada, deve: *a)* informar esta posição ao dentista responsável pelo planejamento, pois pode ter havido um erro de anotação; *b)* recusar-se a executar o procedimento solicitado, caso não tenha havido nenhum equívoco; *c)* registrar o motivo da recusa no prontuário do paciente e manter a recusa. Por outro lado, se o dentista responsável estiver convicto de sua decisão, então também deve registrar o fato no prontuário do paciente e determinar a extração.

Uma outra situação comum também ocorre. Clínicas odontológicas especializadas em ortodontia contratam diversos cirurgiões-dentistas para a realização de tratamento ortodôntico em seus pacientes, mas deixam para eles não só a execução do tratamento como também a responsabilidade pela elaboração e execução do plano de tratamento. De quem seria a responsabilidade pela eventual execução defeituosa do tratamento? Do cirurgião-dentista que elaborou e executou o planejamento do tratamento.

Existe, ainda, aquele profissional que desenvolve a sua atividade em diversos consultórios e clínicas odontológicas. Mesmo aqui, em caso de dano, posicionamo-nos no sentido de que se deve buscar a responsabilidade subjetiva. Discordamos de uma possível responsabilidade *in eligendo*, tendo em vista que se trata de um profissional liberal que executa a sua profissão com liberdade de convicção.

O acordo estabelecido entre os envolvidos (cirurgião dentista e consultório/clínica de terceiros) deve ser rigorosamente avaliado, não só por intermédio de um contrato formal, mas também por diversos outros elementos informais e que são comuns no cotidiano da profissão.

No que tange à responsabilidade dos profissionais participantes de cursos de aperfeiçoamento ou especialização, torna-se necessário, mais uma vez, avaliar os fatos. Ou seja, é preciso observar onde estaria a responsabilidade do aluno, do professor e, ainda, da própria instituição de ensino. Situação semelhante se aplicaria aos cursos de graduação, mas, aqui, mais atenção deve-se dar aos direitos de personalidade vida e saúde.

Sabe-se que existem clínicas que contratam cirurgiões dentistas para executarem prestação de serviços odontológicos, mas elas não observam as mínimas condições de higiene requeridas pela Vigilância Sanitária. A característica é atender um grande número de pessoas a valores extremamente reduzidos e o lucro do proprietário está no volume de atendimentos.

Tem surgido no mercado um modelo mais sofisticado dessas empresas. Os preços não são tão reduzidos, o ambiente é bonito e arrumado, mas a qualidade do serviço prestado e as condições internas de funcionamento são lamentáveis, com notáveis riscos para o paciente.

Argumenta-se que, para tais clínicas, a responsabilidade seria objetiva. Assim o é para os atos *extraodontológicos* e para os atos *paraodontológicos*. Até poderíamos admitir que, para este modelo de empreendimento, a responsabilidade objetiva seria uma alternativa viável em decorrência de atos essencialmente odontológicos, mas, aqui, há um engano nesta compreensão.

Clínicas odontológicas com este perfil só existem porque contratam cirurgiões-dentistas para executar a prestação de serviços em condições que colocam em risco a saúde e a vida dos pacientes. O profissional se sujeita a trabalhar nestas condições porque quer. Ele sabe que não deve, por exemplo, reaproveitar um sugador, mas concorda com a prática e não denuncia esta empresa porque também está ganhando.

O cirurgião-dentista, mesmo que mantenha um vínculo empregatício com a clínica, ainda é um profissional liberal e, portanto, não deve nunca praticar atos que coloquem em risco a vida de um outro ser humano. Se agir assim, será tão mercenário como o dono do

empreendimento e, por tal razão, entendemos que o profissional também deve ser responsabilizado, em conformidade com uma responsabilidade subjetiva. A responsabilidade, no caso, será solidária, nos termos do art. 942, parágrafo único, do Código Civil.³³

8 RESPONSABILIDADE CIVIL FUNDADA NA PESSOA HUMANA

O direito reconhece duas principais modalidades de responsabilidade civil, quais sejam: a *subjetiva* e a *objetiva*.

A responsabilidade *subjetiva* está fundada na culpa e são analisados os elementos *negligência, imprudência e imperícia* para caracterizá-la.

Por sua vez, a responsabilidade *objetiva*, fundada no *dano*, requer para a sua caracterização o ato, o dano e nexos causal.

Com a evolução dos tempos, a pessoa humana passou a ocupar um lugar de destaque no ordenamento jurídico e o conceito de dignidade da pessoa humana tornou-se elemento chave para análise de todas as afrontas sofridas pelos indivíduos. Desta forma, não faz sentido que a responsabilidade civil se divida apenas nas modalidades *objetiva* e *subjetiva*.

Sugerimos que a responsabilidade civil seja **fundada na pessoa humana e em sua dignidade** ao invés de tão somente dolo, culpa, dano.

Quando se analisa a responsabilidade civil a partir da pessoa humana, a visão é ampliada e, ao se cogitar da dignidade da mesma, leva-se em conta o paciente, mas também o profissional e a pessoa jurídica que prestam serviços na área de saúde.

A visão de dignidade permite perceber que há um elo que liga todos os envolvidos, de maneira que o tratamento desigual ou injusto para qualquer destes membros provoca uma ruptura nesta ligação.

Observando-se a responsabilidade a partir da pessoa humana, entende-se porque se insiste em uma análise firme dos fatos. Não se trata apenas de indenizações por danos materiais ou morais, mas educação para se corrigir a conduta de profissionais e pacientes a fim de que a dignidade de todos seja respeitada.

Por força do art. 1º, inciso III, da Constituição de 1988, se a dignidade da pessoa humana é um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, ela não só embasa, mas circunda todo o ordenamento jurídico, como o núcleo fundamental do sistema.³⁴

³³ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 26 mar. 2014.

Assim, com uma reflexão de um Direito fundado na pessoa, sua importância no ordenamento jurídico e a necessidade de protegê-la por intermédio do princípio da dignidade humana, entendemos que o estudo sobre a responsabilidade civil, em especial dos consultórios e clínicas odontológicas, deve receber uma nova orientação, ora por um critério capaz de orientar a realidade concreta e o direito em termos de promoção de justiça.

9 CONCLUSÃO

É sabido que a responsabilidade civil do odontólogo é subjetiva por determinação do art. 14 do CDC, que assim a determina para o profissional liberal.

Quanto à atuação das clínicas odontológicas, há uma tendência em ditar uma responsabilidade objetiva, tomando por base o art. 14, § 1º, do CDC por fato do serviço, e o art. 932, III, 933 e 942 do Código Civil.

Raramente seria possível aplicar às clínicas odontológicas a responsabilidade objetiva porque: *a1*) a grande maioria das clínicas são de pequeno porte, o que significa pouco poder financeiro; *a2*) a necessidade da apuração da responsabilidade subjetiva deve ser buscada principalmente como medida pedagógica.

Apesar da tendência de se atribuir às clínicas a responsabilidade objetiva, tal qual se faz com os hospitais, defende-se que se deve buscar o autor do dano e a ele aplicar a responsabilidade subjetiva, se for o caso. Observa-se, no entanto, que pode, de fato, existir um dano, mas pode não haver um culpado.

Na atualidade, a responsabilidade civil objetiva está centrada no ato, dano e nexo de causalidade, enquanto a subjetiva na culpa. Entretanto, tanto uma como a outra parecem incompletas.

Assim, levando em conta a importância dos direitos da personalidade na contemporaneidade, o presente artigo inova ao apresentar uma reflexão sobre a inclusão da pessoa, bem como da dignidade humana no centro da responsabilidade civil, a fim de que, juntamente com o Princípio do Diálogo Intersistêmico, obtenha-se uma melhor e ampliada visão dos fatos como forma de garantir justiça para as partes envolvidas (paciente, profissional e clínica).

³⁴ TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida (co-autor e org.). **Lições fundamentais de Direito**. Londrina: Midiograf, 2006, v. 1, p. 5 e 9.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: de 5 de outubro de 1988. Alexandre de Moraes (Org.) 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm>. Acesso em: 15 mar. 2014.

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de Setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e da outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 26 mar. 2014.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 26 mar. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, Recurso Especial nº 351.178/SP. Relator: Massami Uyeda. Relator para o Acórdão: Ministro João Otávio Noronha. Brasília, DF, 24 de junho de 2008. Maioria de votos. **DJe**, Brasília, DF, 24 de novembro de 2008. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200101081878&dt_publicacao=24/11/2008>. Acesso em: 16 mar. 2014.

BOMFIM, Silvano Andrade do. **Responsabilidade civil dos prestadores de serviços no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

CARDOSO, Alaércio. **Responsabilidade civil e penal dos médicos nos casos de transplantes**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

CAPELO DE SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 2011.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSISSÕES LIBERAIS. **Estatuto e regulamento eleitoral**. Disponível em: <<http://www.cnpl.org.br/arquivos/estatuto.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2014.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do Biodireito**. 8. ed. rev., aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

GIOSTRI, Hildegard Taggesell. **Da responsabilidade civil e ética do cirurgião-dentista: uma nova visão**. Curitiba: Juruá, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 6. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1995.

KFOURI NETO, Miguel. **Responsabilidade civil dos hospitais: Código Civil e Código de Defesa do Consumidor.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito.** 6. ed. Tradução de José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2012.

MORAES, Carlos Alexandre *et al.* **Responsabilidade civil do dentista de acordo com o novo Código de Ética.** Maringá, PR: Clichetec, 2013.

NORAT, Markus Samuel Leite. **Direito do Consumidor, oferta e publicidade.** São Paulo: Anhanguera Editora Jurídica, 2010.

PINTO, Eduardo Vera-Cruz. **Considerações genéricas sobre os direitos da personalidade.** Revista CEJ – Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários. Brasília: n. 25, abr – jun, 2004.

PRUX, Oscar Ivan. **Responsabilidade civil do profissional liberal no Código de Defesa do Consumidor.** Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

REIS, Clayton. Os danos morais na atividade do profissional odontólogo. *In:* GIOSTRI, Hildegard Taggesell. **Da responsabilidade civil e ética do cirurgião-dentista: uma nova visão.** Curitiba: Juruá, 2012.

ROBERTO, Luciana Mendes Pereira. **Responsabilidade civil do profissional de saúde & consentimento informado.** 2. ed., 3. reimpr. Curitiba: Juruá, 2012.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 8ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível nº 508484.4/6-00. Relator: Desembargador Salles Rossi, São Paulo, 08 de maio de 2008. Votação unânime. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=91D9CF670107E5F0797D3DE1A7306F9D.cjsg1>>. Acesso em: 16 mar. 2014.

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Responsabilidade civil por danos a personalidade.** Barueri, SP: Manole, 2002.

TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida (Org.). **Lições fundamentais de Direito.** Londrina: Midiograf, 2006, v. 1.

VENDEMIATI, Aldo. **Em primeira pessoa. Elementos de Ética Geral.** Tradução de José Francisco de Assis Dias. Maringá, PR: Humanitas Vivens, 2012.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos.** 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014, v.2. (Coleção Direito Civil).